



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5029169-35.2022.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO

AUTOR: PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DOS ARTS. 1º, § 1º, 38, § 1º, 57-A, § 8º, 251, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, 252, 252-A, 252-B, 252-C E 252-D, DA LEI ESTADUAL N. 14.675, DE 13 DE ABRIL DE 2009 (CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE), COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL N. 18.350, DE 27 DE JANEIRO DE 2022. PRELIMINAR. POSTULADO O INGRESSO DA FIESC NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE*. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ENTIDADE QUE EXTERNOU INTERESSE NA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E, PARA ISSO, ENDOSSOU ARGUMENTOS ARTICULADOS PELO ESTADO. ART. 7º, "CAPUT", DA LEI ESTADUAL N. 12.069/2001 QUE INADMITE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO EM AÇÃO DESSA NATUREZA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS QUE RETRATAM RETROCESSO AMBIENTAL, ALÉM DE VIOLAR NORMAS GERAIS FEDERAIS. MEDIDAS MENOS PROTETIVAS. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL DETECTADAS. EXISTÊNCIA DE EFETIVO POTENCIAL LESIVO AO MEIO AMBIENTE E DE VIOLAÇÃO AOS VALORES CONSTITUCIONAIS QUE O QUALIFICAM. OFENSA AOS ARTS. 10, INCS. VI E VIII, 181 E 182, INC. III, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DO PEDIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem entendendo que "*o pedido de intervenção de amicus curiae nos processos de controle concentrado, bem assim nos casos com repercussão geral reconhecida, deve ficar sob o crivo do Relator da causa que a aceitará ou não à luz de certos moderadores normativos, dois deles legalmente previstos (Lei 9.868/99) – (a) a relevância da matéria; (b) a representatividade do postulante, e outros dois jurisprudencialmente definidos; (c) a oportunidade (ADI 4071 AgR, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 16/10/09); e (d) a utilidade das informações prestadas (ADI 2321 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 10/6/05). Estes são os critérios de que hoje o Tribunal dispõe para distinguir, com um mínimo de objetividade, se a colaboração oferecida constitui um trunfo de consequências positivas para a qualidade do julgamento, ou uma medida supérflua, de reflexos inconvenientes para que a instrução da causa siga uma dinâmica regular e de razoável duração. Em outras palavras, esses padrões possibilitam que o Relator tenha condições de avaliar se determinada intervenção produz mais vantagens em termos de legitimidade do que desvantagens em termos de celeridade*" (ADI 3460 ED, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, j. em 12.2.2015, DJe 12.3.2015).

2. "*Não demonstrada a natureza singular da sua potencial contribuição para devido o equacionamento da demanda, resulta desnecessária a participação do postulante. Precedentes*" (ADPF 747 AgR, Tribunal Pleno, Relatora Ministra ROSA WEBER, j. em 8.2.2021).

3. "*No modelo federativo brasileiro, a autonomia atribuída aos Estados não lhes dá, em absoluto, plena liberdade para o exercício da competência legislativa, sendo-lhes de obrigatória observância as matérias previstas pela Constituição Federal. Embora a competência legislativa concorrente mitigue os traços centralizadores, delineia-se um federalismo de cooperação, com aplicação do princípio da predominância do interesse e dos deveres mínimos de proteção aos direitos fundamentais*" (ADI 4757/DF, Tribunal Pleno, Relatora Ministra ROSA WEBER, j. em 13.12.2022).

4. "*A competência legislativa concorrente cria o denominado "condomínio legislativo" entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar — quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) — e da competência legislativa plena (supletiva) — quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º)*" (ADI 5312, Tribunal Pleno, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, j. em 25.10.2018, DJe 11.2.2019).

5. Revestem-se de inqualificável inconstitucionalidade os art. 1º, § 1º; art. 38, § 1º; art. 251, *caput* e parágrafo único; art. 252 e arts. 252-A, 252-B, 252-C e 252-D, todos do Código Estadual do Meio Ambiente, acrescidos ou modificados pela Lei n. 18.350/2022.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, julgar procedente, em parte, o pedido formulado na presente ação, para declarar inconstitucionais os art. 1º, § 1º; art. 38, § 1º; art. 251, caput e parágrafo único; art. 252 e arts. 252-A, 252-B, 252-C e 252-D, todos do Código Estadual do Meio Ambiente, acrescidos ou modificados pela Lei n. 18.350/2022, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 04 de setembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE DIVANENKO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5144481v7** e do código CRC **d51e114e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE DIVANENKO
Data e Hora: 4/9/2024, às 18:45:9

5029169-35.2022.8.24.0000

5144481.V7